



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.187-A, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 182 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 182.

.....
[...]

XII – na pista de rolamento ou acostamento, devido a discussão ou briga que leve à agressão física:

Infração – grave;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o transporte como direito social. Diante deste contexto, é possível inferir que o texto constitucional prezou, por conseguinte, o transporte seguro, livre de situações de risco.

Assim, a proteção da vida e à incolumidade física das pessoas são os pilares do Sistema Nacional de Trânsito, e, consequentemente, servem como justificativa para todo o arcabouço legal criado para regulamentar tráfego de veículos em território nacional.

Ou seja, toda limitação da liberdade dos motoristas e proprietários de veículos tem o intuito de proteger vidas, como fica evidenciado em obrigações como as de usar cinto de segurança e capacetes, para motociclistas, e limitações de velocidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211814411400>



No entanto, relatos de brigas no trânsito tem se tornado cada vez mais comuns, mais violentas e em muitos casos resultando em mortes. "Em 2019, pelo menos 39 pessoas morreram assassinadas: 23 por arma de fogo a partir de uma situação de trânsito. Vítimas não só de tiros, como também brigas, facadas e até atropelamento proposital"¹.

De acordo com o Major Flávio Cavatti, do Batalhão de Polícia de Trânsito BPtran/ES, "o estresse diário, aliado a algum problema que a pessoa esteja passando, acaba potencializando pequenas situações. Uma simples ultrapassagem, uma fechada e até mesmo buzina são gatilhos que levam motoristas de veículos grandes e pequenos a cometem graves delitos".

Tal ponto de vista também é compartilhado pela diretora técnica do DETRAN/ES, Édina de Almeida Poletto. Para ela, "temos hoje no trânsito o reflexo de uma sociedade doente. Até a falta de uma seta é motivo para briga. Eu vi casos de pessoas que ficaram irritadas porque outras colocaram a mão para fora do veículo"².

Essa situação é inaceitável. O Poder Público deve ser debruçar para diminuir qualquer tipo morte no Brasil. Dessa forma, apresentamos outras propostas legislativas voltadas à segurança pública e esta, ora em comento, para se buscar a diminuição de brigas de trânsito e a punição daqueles se envolvam em discussão e agressão física.

Por fim, é importante destacar que as punições seguiriam as normas previstas no art. 261, § 1º, II, e § 2º. A suspensão do direito de dirigir seria de dois a oito meses, ou oito meses a dois anos em caso de reincidência, e a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular após cumprida a penalidade e um curso de reciclagem.

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/01/26/brigas-de-transito-causaram-pelo-menos-39-mortes-em-2019-veja-videos.ghtml>

² <https://tribunaonline.com.br/policia/policia-revela-os-principais-motivos-de-brigas-no-transito-101917>



* C D 2 1 1 8 1 4 4 1 1 4 0 0 *

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares
deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



* C D 2 1 1 8 1 4 4 1 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211814411400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave;

Penalidade - multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação; (*Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; (*Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação; (*Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do *caput* ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do *caput* deste

artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 262. ([Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.187, DE 2021

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração grave o ato de parar o veículo na pista de rolamento ou acostamento em função de discussão ou briga no trânsito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende alterar o art. 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para nele incluir o ato de parar o veículo na pista de rolamento ou acostamento em função de discussão ou briga no trânsito como infração grave. Nesse sentido, impõem-se as penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir e ainda a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Concordamos com o Autor quando ele afirma que: “a proteção da vida e a incolumidade física das pessoas são os pilares do Sistema Nacional de Trânsito, e, consequentemente, servem como justificativa para todo o arcabouço legal criado para regulamentar tráfego de veículos em território nacional”.

Embora o Autor busque aprimorar nossa legislação de trânsito, não vemos como a proposição possa prosperar. Explicamos.

O art. 182 do CTB já elenca uma série de infrações referentes ao ato de parar o veículo em situações não condizentes com as regras emanadas por ele ou por sua regulamentação. Nesse quadro, citamos estas: parar nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; afastado da guia da calçada (meio-fio) a partir de cinquenta centímetros; em desacordo com as posições estabelecidas no Código; e **na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento**.

Constatamos assim, que a infração a ser incluída no CTB a partir desta proposição já está determinada no próprio art. 182. Isso porque o CTB não determina os motivos que levam os condutores a pararem seus carros, basta que eles parem em desacordo com as situações descritas nos incisos desse dispositivo, que a infração já está configurada.



Mais um ponto merece atenção. O Anexo I do CTB define parada como “imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros”. Na proposta em análise, caso seja um passageiro a desembarcar, após o ato, o condutor teria de continuar a transitar com seu veículo, o que não causaria qualquer obstrução na via. Não cremos que seja essa a situação a que se refere o Autor, mas sim ao desembarque do próprio condutor. Nesse caso, portanto, a conduta seria configurada como estacionamento e não parada e as infrações a ela associadas encontram-se estabelecidas no art. 181.

Tal artigo traz situações semelhantes às de parada, inclusive as já mencionadas, além de outras duas aplicáveis ao caso em exame: impedindo a movimentação de outro veículo (inciso X) e nos acostamentos, salvo motivo de força maior (inciso VII). Certamente entrar em uma briga não é motivo de força maior.

Além disso, salientamos o disposto no art. 178 do CTB, que define como infração o ato de o condutor, envolvido em acidente sem vítima, deixar de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito. Isso, então, corrobora o raciocínio exarado neste voto de que já há diversas infrações em vigor para coibir a imobilização indevida do veículo, independentemente das razões que a ensejaram.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.187, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.187, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.187/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paulo Eduardo Martins, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcos Aurélio Sampaio, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 19:37:48.827 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4187/2021

PAR n.1

